



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.1

Apelante: CARLOS EDUARDO FERREIRA

Apelado: BANCO VOTORANTIM S.A

Relator: Des. Fernando Foch

Juízo do Direito: 6.^a Vara Cível

Comarca de Duque de Caxias

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS ACIMA DO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. MANUTENÇÃO

1. Demandante que pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu. Alegação de abusividade das cláusulas, capitalização de juros,
2. Julgamento liminar de improcedência do pedido por se tratar de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.
3. Incidência do Artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil. Possibilidade de o juiz proferir sentença liminar de improcedência do pedido, sem a citação do réu, nas causas que dispensam instrução probatória, e que contrariem enunciado ou súmula do STJ, hipóteses em que se enquadra o feito.
4. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Suficiente, no caso, mero cálculo aritmético para que seja verificado se a taxa pactuada estava acima da média do mercado, sendo prescindível a realização de perícia contábil. Precedentes Jurisprudenciais.
5. Inexistência de óbice legal à capitalização de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Cobrança de juros capitalizados em percentual previsto contratualmente de forma expressa. Tese pacificada – Tema nº. 953 do STJ. Litude da cobrança. Verbete sumular nº. 596 do STF. Capitalização. Possibilidade. Verbetes sumulares nº. 539 e nº. 541 do STJ.
6. Aplicação do Tema Repetitivo nº. 958 e do Verbetes sumular 566, do STJ.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

wg





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.2

7. Orientação do S.T.J. no sentido da validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, desde que o serviço seja efetivamente prestado. Temas 620. Súmulas 566 e 958, do S.T.J.

8. Validade da cobrança de IOF, segundo entendimento consolidado no Rresp nº.1.251.331/RS, sob o rito dos recursos.

9. Ausência de violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC. Sentença que deve ser prestigiada. Honorários advocatícios majorados para 12%, sobre o valor da causa, na forma do § 11, art. 85 do CPC., diante da gratuidade de justiça concedida à autora.

Sentença que se mantém. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0000394-22.2017.8.19.0029 em que é apelante CARLOS EDUARDO FERREIRA e apelada, BANCO VOTORANTIM S.A

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, (antiga Terceira Câmara Cível), à unanimidade, na sessão a que se refere a certidão de julgamento, em conhecer e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

wg





Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.3

RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional c/c indenizatória pautada na alegação de abusividade na cobrança de juros e encargos acessórios em contrato de financiamento com alienação fiduciária de veículo automotor firmado com o réu, objetivando ver reduzida o valor das mensalidades com alteração da amortização da dívida; afastadas as cobranças a título de taxas, seguros, serviços de terceiros, título de capitalização despesas diversas e restituídas em dobro os valores pagos a maior, Alternativamente, requer a aplicação da taxa média do mercado divulgada pelo banco central¹.

Na forma regimental prevista no artigo 164, §4º, do RITJERJ, adoto, como relatório, a sentença de extinção que passo a transcrever:

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato bancário movida por CARLOS EDUARDO FERREIRA em face de BANCO VOTORANTIM S.A, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a parte autora, como causa de pedir, que celebrou com a instituição financeira ré contrato de mútuo para aquisição de veículo automotor, comprometendo-se a pagar parcelas mensais, de valor fixo, por prazo determinado. Afirma que o contrato contém cláusulas abusivas; que os juros são elevados; que há e outras cobranças que entende ser ilegais, como seguro prestamista, registro de contrato, taxa de avaliação e IOF financiado. Por esses motivos requereu a proibição da inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse de veículo, bem como fosse determinada a revisão do contrato, com a redução da taxa

¹ Pasta 119456007



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)

Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.4

aplicada, bem como exclusão das cláusulas e cobranças que entende ser abusivas, com a devolução do valor apurado. É o relatório.

A sentença deu pela improcedência dos pedidos, contra qual se insurge o autor².

A buscar a reversão do julgado, o apelante aduz a ocorrência de evidente cerceamento de defesa, pela não realização de prova pericial contábil sob o fundamento de sua desnecessidade. Reprisa tese de abusividade na cobrança de juros e encargos acessórios do contrato³.

A pretensão recursal foi deduzida visando a reforma integral da sentença, para julgar improcedente os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões, uma vez que não triangulada a relação processual⁴

É o relatório.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

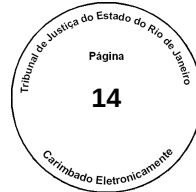
² Pasta 123911878

³ Pasta

⁴ Pasta 263



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.5

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Insurgiu-se, exclusivamente o autor, em desafio à sentença de improcedência liminar dos pedidos trazidos na ação revisional c/c indenizatória proposta em face do banco réu, aqui apelante, pretendendo a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu.

O cerne da questão está em perquirir acerca da alegada falha na prestação de serviço, violação ao princípio da boa-fé objetiva, ofensa ao direito básico de informação adequada na forma do art. 6º III, do CDC, apurando-se regularidade do contrato de empréstimo, e os respectivos juros aplicáveis, bem como o eventual cabimento dos danos morais advindos da falha na prestação de serviço da ré e a repetição do indébito.

Como cediço, o artigo 332, I, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz proferir sentença liminar de improcedência do pedido, sem a citação do réu, nas causas que dispensam instrução probatória, e que contrariem enunciado ou súmula do STJ, hipóteses em que se enquadra o feito, como será visto ao longo da presente decisão.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo apelante, sob alegação de que o feito foi julgado liminarmente, sem a realização de prova pericial contábil.

No caso em exame, diferentemente do alegado pelo recorrente, não se faz necessária a produção da prova pericial contábil, eis que a matéria alegada é

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

wg





Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.6

unicamente de direito e o julgador pode formar a sua convicção a partir de outros elementos constantes dos autos, especialmente a prova documental, não havendo mais que se falar em realização de perícia nos casos em que constar no contrato de mútuo bancário as taxas mensal e anual de juros praticadas.

A natureza da controvérsia, aliada aos documentos já constantes dos autos, permite o julgamento do feito liminarmente, bastando mero cálculo aritmético para que seja verificado se a taxa pactuada estava acima da média do mercado, e, caso positivo, em qual percentagem era superior ao patamar que a jurisprudência considera como não abusivo para operações financeiras como a dos autos.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir pela necessidade de sua produção. Conjunto probatório constante nos autos suficiente para deslinde da ação, vide observância, ao princípio da livre apreciação das provas e convencimento motivado do juiz, consoante dispõe o art. 370, do CPC⁵. Assim, sendo a prova documental suficiente ao deslinde da causa, não há que se falar em cerceamento de defesa.

A questão relativa à capitalização anual de juros já se encontra superada, tendo os Tribunais Superiores pacificado o entendimento de que as taxas de juros e encargos cobrados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão adstritas aos limites da Lei de Usura, conforme expresso na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, os bancos e financeiras podem cobrar juros de mercado, não se submetendo aos limites impostos pelo Decreto nº 22.626/1933⁶.

A respeito da possibilidade de revisão da taxa de juros remuneratórios, forjou-se o tema n. 27 da jurisprudência do E. STJ, estabelecendo que: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto", circunstância que não se verifica na hipótese.

⁵ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias

⁶ Instituição financeira. Limitação de juros. Não autoaplicabilidade do art. 192, §3º. Precedente do Plenário. RE conhecido e provido. (RE 231548, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 26/10/1998, DJ 17-09-1999 PP-00066 EMENT VOL-01963-04 PP-00831)



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.7

O STJ no julgamento do Recurso Repetitivo REsp nº 973.827-RS, pacificou o entendimento que: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, (em vigor como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/09/2012). Entendimento reafirmado pelo STJ com a publicação da Súmula 539, em 15/06/2015.

Na hipótese, o contrato⁷ de financiamento de veículo, foi firmado em dezembro 2023, sob a égide da MP nº 2.170-36/2001, marco legal que autorizou a prática de juros compostos nos contratos bancários, desde que pactuada.

Nesse ponto, o referido contra indica, de forma clara e expressa, quais as taxas de juros seriam aplicadas, sendo de 1,93%, ao mês e de 25,73%, ao ano, não diferindo daquelas utilizadas pelas demais instituições financeiras, em operações de crédito similares a que se tem sob análise.

Dessa forma, ao consignar no contrato a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, a instituição financeira demonstra ter cumprido os deveres de informação e transparência, não cabendo falar em violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Destaca-se que a referida Medida Provisória foi declarada válida, e teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de recurso com Repercussão Geral, no bojo do RE 592.377, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2015.

Não se pode perder de vista que a cobrança de juros, ainda que na forma capitalizada, não é ilegítima, bastando para o reconhecimento de sua regularidade a previsão no contrato de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, nos termos do verbete sumular nº. 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça

Súmula nº 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Súmula nº 541 do STJ: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é

⁷ Pasta 119456017



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.8

suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Destarte que em Acórdão da Segunda Seção do Eg. STJ, nos autos do REsp. nº. 1.388.972/SC, referente ao Tema nº. 953 do STJ dos Recursos Repetitivos firmou a seguinte tese:

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”

Em que pese os argumentos expendidos, no caso concreto, não se verifica a alegada onerosidade excessiva, capaz de impor desvantagem demasiada ao apelante, já que a taxa de juros aplicada não se mostra exagerada ou acima da média de mercado para operações equivalentes.

Diferentemente do que alega a autora, o contrato estabelece, de forma clara, todas as condições que possibilitaram à apelante o conhecimento da duração e da extensão da avença à qual aderiu livremente, motivo pelo qual tem-se um ato jurídico válido e eficaz, nos termos do art. 104 do Código Civil⁸

Por outro lado, o Código Civil, em seu artigo 421⁹, vincula a liberdade de contratar a função social do contrato, sendo certo que as taxas de juros foram prefixadas no momento da contratação, tendo a contratante apostado o seu ciente. Ressalte-se ainda, não nega o autor a realização do empréstimo, nem refuta a disponibilização do crédito na conta corrente, podendo se extrair da realidade, a expressa opção livre e clara de vontade de contratar¹⁰.

Com relação à discussão sobre a abusividade dos encargos contratuais acessórios, (despesas com registro do contrato, seguro e tarifa de avaliação), melhor sorte não socorre ao recorrente.

⁸ Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

⁹ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

¹⁰ Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.9

De acordo com orientação do S.T.J., é válida a cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, desde que o serviço seja efetivamente prestado, firmando as seguintes teses:

Tema 958 / STJ:

1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;
3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - 3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a
 - 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (g.n.)

Tema 972 / STJ:

1. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.
2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (g.n.)
3. A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

No tocante a cobrança de tarifa de “cadastro”, a qual não se confunde com a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), trata-se de matéria que foi objeto de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, conforme **Tema 620**: “permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada do início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM.

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO". (Resp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Na hipótese, o serviço foi válido e voluntariamente contratado pelo consumidor, quando celebrou o financiamento com a instituição financeira, conforme se depreende do contrato anexado aos autos. Pontua-se que a autora não alega que o serviço não foi prestado, insurgindo-se, genericamente, apenas em relação ao valor cobrado.

Por fim, sabe-se que o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) é tributo federal que incide em certas operações, dentre as quais a de empréstimo, em que o tomador é o sujeito passivo da obrigação tributária (artigo 4º do Decreto nº



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.11

6.306/2007), sendo a Instituição Financeira responsável pela sua cobrança e recolhimento ao Tesouro Nacional, não havendo qualquer óbice ou irregularidade na pactuação do pagamento do referido imposto mediante financiamento acessório ao empréstimo principal.

In casu, inequívoca a ciência da consumidora quanto à contratação, posto que o valor consta expressamente da avença, bem como o nome da seguradora, o que, a toda evidência, afasta a alegação de falha no dever de informação da instituição financeira.

Igualmente já decidiu este Tribunal de Justiça em casos análogos:

0803482-77.2022.8.19.0023 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
18/09/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 3ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS DESTACADA NO CONTRATO. VALIDADE DAS TARIFAS E ENCARGOS PACTUADOS. ONEROSIDADE EXCESSIVA E VENDA CASADA NÃO COMPROVADAS. 1. Trata-se, na origem, de revisão de contrato de empréstimo, sob alegação de onerosidade excessiva, em razão da incidência de taxa de juros diversa da contratada, cobrança de tarifas ilegais e venda casada de seguro proteção. 2. Taxa de juros pactuada que está claramente destacada no contrato, e se encontra abaixo da média de mercado na data do pacto, não havendo nenhuma prova de aplicação de índice diverso, sendo certo que as instituições financeiras que não estão sujeitas ao limite de juros de 12% a.a. Precedentes. 3. Quanto à Tarifa de Cadastro, se mostra válida a cobrança no início da relação contratual, entendimento consolidado na Súmula 566 e Tema 620, ambos do STJ. 4. No tocante ao seguro de proteção financeira, em que pese se tratar de contrato de adesão, a contratação foi facultativa, constando da Cédula de Crédito Bancário a opção marcada pelo consumidor, celebrado inclusive com instituição diversa da ré, não restando efetivamente demonstrada a ocorrência de venda casada apenas pela documentação carreada aos autos, sendo certo que o apelante não postulou a produção de nenhuma outra prova capaz de evidenciar tal prática lesiva. 5. Assim, não se verificando a abusividade dos juros, a onerosidade excessiva do financiamento, ou a ilegalidade das cláusulas especificamente impugnadas pelo apelante, não há que se

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.12

cogitar de revisão do contrato celebrado entre as partes, nem carece de reforma a sentença, que apreciou corretamente a matéria, de acordo com a legislação de regência e com a jurisprudência atualizada. DESPROVIMENTO DO RECURSO

Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 22/01/2025
- DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA1: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Demandante que pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu. Alegação de capitalização de juros, lançamento de comissões em cumulatividade, cobrança abusiva de tarifa de cadastro, registro do contrato e seguro prestamista. 2. Julgamento liminar de improcedência do pedido por se tratar de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. 3. Incidência do Artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil. Possibilidade de o juiz proferir sentença liminar de improcedência do pedido, sem a citação do réu, nas causas que dispensam instrução probatória, e que contrariem enunciado ou súmula do STJ, hipóteses em que se enquadra o feito. 4. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. Suficiente, no caso, mero cálculo aritmético para que seja verificado se a taxa pactuada estava acima da média do mercado, sendo prescindível a realização de perícia contábil. Precedentes Jurisprudenciais. 5. Inexistência de óbice legal à capitalização de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. Cobrança de juros capitalizados em percentual previsto contratualmente de forma expressa. Tese pacificada - Tema nº. 953 do STJ. Licitude da cobrança. Verbete sumular nº. 596 do STF. Capitalização. Possibilidade. Verbetes sumulares nº. 539 e nº. 541 do STJ. 6. Validade das tarifas cobradas. Aplicação do Tema Repetitivo nº. 958 e do Verbete sumular 566, do STJ. 7. Seguro prestamista. Contratação que é legítima, salvo se ausente a liberdade de contratar do consumidor. Incidência do Tema nº. 972 enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Contrato claro e objetivo. Consumidor informado. 8. DESPROVIMENTO DO RECURSO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(antiga Terceira Câmara Cível)



Apelação Cível 0824455-88.2024.8.19.0021

FLS.13

À conta de tais fundamentos, não caracterizada a abusividade, ou causa justa a legitimar o pedido de revisão, tampouco excesso a restituir, nem tampouco ilegalidade na cobrança dos demais encargos acessórios, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência liminar dos pedidos, com o consequente desprovemento do apelo, diante da jurisprudência absolutamente consolidada a respeito da matéria, além dos Temas vinculantes junto ao Superior Tribunal de Justiça.

Em derradeiro, o artigo 85, §11º, do CPC, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários ficando, assim, o percentual de honorários majorados em 12% sobre o valor da causa.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara conheça do recurso e lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 532, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6003/3133-6293– E-mail: 03cciv@tjrj.jus.br – PROT. 552

wg

